

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE XAXIM –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0177/2021**

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0001-41, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 6º andar da Torre Suden, Centro, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88010-120, e-mail [licitacoes@ipm.com.br](mailto:licitacoes@ipm.com.br), telefone (48) 3031-7500, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, em atenção ao Pregão Presencial 0102/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** as razões recursais interpostas pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta no Edital do Pregão Presencial 0102/2021, o prazo para apresentar **CONTRARRAZÕES** são de 03 (três) dias (Item 9.2 do Edital) a contar da data final do prazo recursal pela empresa interessada. Sendo assim, considerando que a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.** apresentou suas razões recursais em 14/02/2022, o prazo para apresentar contrarrazões encerrará em 17/02/2022, motivo pelo qual resta tempestivo o presente instrumento.

## **II. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Xaxim publicou edital do Pregão Presencial nº 0102/2021, tendo como objeto a “*contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização,*

*manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte técnico de sistema para as unidades gestoras Prefeitura Municipal de Xaxim, Fundo Municipal de Saúde de Xaxim e Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuários”.*

Conforme previsto no referido edital, em 09 de fevereiro de 2022 foi realizada a sessão pública do certame, onde após lances do Pregão restou vencedora a Empresa IPM Sistemas Ltda. ofertando a melhor proposta e habilitada por ter cumprido todas os requisitos exigidos no edital.

Ato contínuo, a ora Recorrente interpôs recurso administrativo, requerendo, em suma, a anulação de todo o certame, desde a fase de lances.

Em síntese, sustenta a recorrente as *supostas ilegalidades*: 1) a *Recorrida* deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica do módulo “Conselho Tutelar”, conforme exigência do item 5.1 do Edital e; 2) a *Recorrida* deixou de apresentar comprovação de que possui datacenter próprio, conforme exigência do item 5.4 do edital.

Todavia, não há qualquer supedâneo jurídico que embase as alegações da referida empresa, *tratando-se apenas de extremo inconformismo manifestado por instrumento que visa tão somente externar seu descontentamento, fragilizar a decisão da comissão especial de licitação e tumultuar o certame*, conforme fundamentos jurídicos a seguir delineados.

Assim, a Recorrida apresenta Contrarrazões com o fito em provar que a narrativa da Recorrente apenas tem o condão de protelar o bom andamento deste processo licitatório.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I. Do Atestado de Capacidade Técnica do Sistema “Conselho Tutelar”**

Aduz a ora Recorrente que *“a empresa IPM Sistemas deixou de apresentar documentos de habilitação previstos no edital, fato este que foi sumariamente inobservado, a fim de manter uma habilitação [...]”* bem como que *“a Recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica do sistema ‘Conselho Tutelar’ conforme exigência do item 5.1”* (p. 3, grifo nosso).

Inicialmente, **há que se registrar que os argumentos apresentados pela Recorrente**

são rasos ao ponto de serem facilmente confundidos com manifesta perturbação ao processo licitatório<sup>1</sup>, reflexo do absoluto inconformismo que ocasiona malbaratamento num processo licitatório que respeitou todos os direitos de manifestação dos interessados.

**Em primeiro lugar**, a despeito da parte Recorrida não olvidar que deixou de juntar o certificado correspondente ao sistema de “Conselho Tutelar”, **necessário relembrar que houve ausência de apenas 1 (um) certificado de capacidade técnica dentre os 22 (vinte e dois) certificados exigidos para a área de Saúde**, conforme item 5.1 do edital, *in verbis*

5.1 Deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, de pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante fornecido produto compatível em características com o objeto licitado.

*Para a Área de Saúde:* Transporte [1]; Farmácia [2]; Faturamento [3]; CAPS [4]; Ambulatório [5]; Agendamentos [6]; Radiodiagnósticos [7]; RAAS [8]; Imunizações [9]; Conselho Tutelar [10]; Prontuário Médico [11]; Prontuário Odontológico [12]; TFD [13]; AIH [14]; APAC [15]; Regulação [16]; Mobile [17]; E-SUS-AB [18]; Cadastros Nacionais [19]; ACS MOBILE Off Line [20]; Vigilância Epidemiológica [21]; Vigilância Sanitária e Assistência Social [22] (grifo nosso).

Ocorre que **não há qualquer ilegalidade na conduta da Recorrida em deixar de juntar o referido certificado de capacidade técnica**. Diferentemente do que faz parecer a Recorrente, não pode a Administração Pública exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, logo não cabe a Recorrente requerer a aplicação de lógica restritiva à habilitação da Recorrida considerando que **a IPM Sistemas apresentou mais de 95% dos certificados exigidos no edital para a área de saúde**.

Por outro lado, **a ausência da juntada do referido certificado poderia ser suprido por mera diligência**, não constituindo motivo para desclassificação da licitante habilitada, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas da União,

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples **omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Essa inclusive é a posição adotada pela Lei nº 8.666/93 no art. 43, qual seja, de que a

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93, “Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Comissão pode promover diligências para esclarecer e complementar a instrução do processo,

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, a *Recorrente* bem conhece a possibilidade de realizar diligências para sanar eventuais omissões ou irregularidades, tanto o sabe que, ao recorrer da decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José, em virtude da ausência de apresentação de certificado de capacidade técnica, argumento que *“falhas e meramente formais não devem ocasionar a inabilitação da licitante, cabendo a Comissão de Licitação promover as diligências necessárias a fim de esclarecer dúvidas”*<sup>2</sup>. Ora, a *Recorrente* não desconhece a possibilidade de realização de diligências, caso fosse necessário, apenas age com disídia por inconformismo com a decisão.

Abre-se um parêntese para apontar, ainda, que a *Recorrente* não logrou êxito em seu Recurso no Município de São José/SC, justamente porque, naquela ocasião, havia deixado de juntar uma série de certificados de capacidade técnica relativos às áreas de maior relevância da contratação, conforme se colhe da decisão administrativa que denegou a integralidade do recurso, *“a inabilitação por não cumprimento dos itens de maior relevância na contratação não podem ser tratados como formalismo e/ou ‘falha singela’”* (Decisão Administrativa, Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José).

Fecha-se o parente para concluir que isso só corrobora a afirmação de que **a tentativa da Recorrente é de tumultur o certame**, dada a conduta reiterada de apresentar alegações infundadas. Em fato, não há muitas distinções acerca da conduta da recorrente naquela ocasião (de São José) e nessa ocasião, visto que *resta claro a tentativa da Recorrente em comparar situações incomparáveis e ocultar seu mero inconformismo por detrás de argumentos supostamente jurídicos.*

Isso porque, sustenta que, *“a Recorrente foi **inabilitada** ao certame por deixar de apresentar atestados de capacidade técnica referentes aos módulos dos sistemas da área de Saúde [...] Ora, para a IPM Sistemas o critério de julgamento passa a ser outro? Por qual motivo”* (p. 3).

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://egov.paradigmabs.com.br/saojose/portal/Mural.aspx?nNmTela=E>

Ainda que a pergunta seja totalmente imprópria, para afastar quaisquer dúvidas, cumpre responde-la categoricamente: **somente poderíamos falar em critério de julgamento diferente se estivéssemos tratando do mesmo caso**, o que definitivamente não ocorreu, senão vejamos.

A inabilitação da Recorrente não ocorreu pela ausência de apenas um ou dois certificados de capacidade técnica, do contrário, em verdade a Recorrente não apresentou NENHUM atestado de capacidade técnica sobre os sistemas relativos à área de Saúde. Isso não é a Recorrida que aponta, quem apontou foi a própria Administração Pública quando do julgamento das contrarrazões ao recurso da IPM Sistemas quanto da habilitação técnica da Betha, *in verbis*

E a Recorrida, **NÃO TROUXE QUALQUER atestado de capacidade técnica relativo aos sistemas que devem ser implantados na saúde;** apenas, um atestado de outubro de 2017, da Prefeitura de Jaborá – SC, o qual apenas consta que naquela, foram implantados e dado suporte aos sistema Saúde Fly e Saúde Domiciliar, os quais, não utilizavam-se da hospedagem web/cloud/nuvem, mas sim, Servidores próprios da Administração Municipal, **totalmente diverso das exigências editalícias** (Parecer Jurídico, Processo Licitatório 0177/2021 de Xaxim/SC, p.5).

Que fique claro: *a Recorrente deixou de apresentar mais de 30 (trinta) certificados de capacidade técnica dos 59 (cinquenta e nove) exigidos no edital, sendo 22 destes sobre a área da saúde, em relação aos quais não juntou nenhum certificado, conforme já apontado quando da apresentação do recurso da IPM Sistemas contra a decisão que habilitou a Betha Sistemas.*

Pergunta-se: é razoável comparar a conduta da Recorrente – qual seja, deixar de juntar dezenas de atestados de capacidades técnicas de áreas fundamentais, com a conduta da Recorrida, que deixou de juntar apenas 1 (um) dos atestados? **Por certo, a resposta só poderá ser negativa.**

Por todo o cenário, resta claro que **a ausência da juntada de apenas um certificado de capacidade técnica por parte da Recorrida**, num universo de mais de duas dezenas de certificados da área da saúde, tendo cumprido mais de 95% das exigências editalícias, **não constitui motivo relevante para a inabilitação**, sobretudo considerando a possibilidade da realização de diligências, consoante reconhece a própria Recorrente, bem como com base no §3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93 e a orientação consolidada do TCU.

Inclusive, necessário lembrar que **esse é o entendimento da própria Administração Pública Municipal de Xaxim/SC** que, ao acatar o Parecer Jurídico opinativo do provimento do Recurso da IPM Sistemas e inabilitar a Betha Sistemas do certame, apontou expressamente,

A *Recorrida* agarra-se no argumento de que comprova a execução de “...parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”; **aceitável seria, se dentre os sistemas da saúde, a Betha não tivesse apresentado atestado relativo ao agendamento de consultas, algo que em tese, poderia ser desenvolvido no decorrer do contrato, e que não seria vital para a continuidade dos serviços**, visto que num primeiro momento, poderiam as marcações, darem-se de forma manual (Parecer Jurídico, Processo Licitatório 0177/2021 de Xaxim/SC, p. 5).

Ou seja, o próprio município reconheceu que a *Recorrida* poderia manter-se habilitada num cenário em que a ausência de apenas um dos atestados de capacidade técnica exigidos, mas não de dezenas deles, como fez a Betha Sistemas. Resta claro, portanto, que as razões da *Recorrente* são mero inconformismo com a decisão que a inabilitou, visto que, a Administração Pública de Xaxim/SC já concedeu as respostas sobre a tolerância ante eventual ausência de um dos atestados de capacidade técnica, o que é o caso da IPM Sistemas.

Para finalizar, a fim de dirimir e evitar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica da IPM Sistemas em executar o objeto acerca do sistema de *Conselho Tutelar*, anexa-se a estas contrarrazões contratos nos quais a IPM Sistemas oferta o referido módulo.

Nesse sentido, considerando que (i) a ***Recorrida* deixou de apresentar apenas 1 (um) dos 22 (vinte e dois) certificados de capacidade técnica** exigidos para a área da Saúde, representando cumprimento de 95% das exigências editalícias; (ii) a **ausência de eventual certificado de capacidade técnica poderia ser suprido por diligência**, por força do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU; (iii) a ***Recorrente* age por mero inconformismo** com sua inabilitação, visto que tenta comparar sua inacreditável conduta em deixar de juntar dezenas de atestados de capacidade técnica exigidos no edital e nenhum atestado para a área da Saúde com o fato de a *Recorrida* não ter juntado apenas um dos certificados; (iv) a ***própria Administração Pública de Xaxim/SC reconheceu que eventual ausência de apenas um certificado de capacidade técnica não seria motivo para inabilitação***; resta claro a inexistência de irregularidades ou ilegalidades na decisão que habilitou a IPM Sistemas no certame do Pregão Presencial nº 0102/2021.

### III.II. Da suposta ausência de comprovação da existência de datacenter próprio

Sustenta a *Recorrente* que “a *Recorrida* também deixou de apresentar a comprovação do item 5.4 do edital [...] na documentação apresentada pela recorrida, verifica-se, tão somente, a

*apresentação de notas fiscais de compra de equipamentos de informática e serviços genéricos, tais como 'placa de rede, software Standart, transceptor óptico DELL'. Não existe a comprovação dos requisitos previstos no item 5.4, conforme apresentado acima. Não há comprovação de aquisição de nobreak, motogerador, storage, como segue:" (p. 5, grifo nosso).*

Na sequência, a *Recorrente* realiza a juntada de dois documentos, uma Nota Fiscal e uma Danfe. Igualmente, alegou que, consoante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o suposto descumprimento deveria ensejar a inabilitação da *Recorrida*.

Apenas para esclarecer, transcreve-se o item 5.4 do edital,

5.4 A **comprovação de datacenter próprio** deverá ser realizada por *cópia de nota(s) fiscal(is) de aquisição de servidores, storage, nobreak, moto-gerador, conta de pagamento de no mínimo 02 (dois) links dedicados, sendo o caso de links próprios, das respectivas licenças de operação da ANATEL (grifo nosso).*

Reforça-se, de início, que **a Recorrente age com má-fé ao juntar em seu Recurso Administrativo apenas dois documentos fiscais comprobatórios da existência de datacenter próprio da Recorrida**, isso porque, a IPM Sistemas juntou INÚMEROS documentos, entre notas fiscais, contratos e Danfes, conforme se verifica entre as páginas 42 e 124 da documentação de habilitação.

**Apenas a título de esclarecimento, dentre os inúmeros documentos apresentados, a Recorrida juntou Proposta Técnico Comercial de empresa com o portfólio de produtos de data center e o respectivo Termo de Contratação de Serviços cujo objeto é "solução completa de infraestrutura de Data Center para que o cliente hospede seus equipamentos e aplicações em um Data Center ambiente confiável, seguro, com alta disponibilidade e de padrão mundial [...]"** (Documentos de Habilitação, p. 87).

**A Recorrente teve acesso à totalidade dos documentos juntados no processo**, os quais dão conta da inteireza do cumprimento das disposições do item 5.4 do Edital acerca da comprovação de data center próprio, **mas mesmo assim optou por realizar a juntada de apenas dois documentos fiscais comprobatórios de aquisições tecnológicas da Recorrida, quando esta juntou mais de dezenas desses documentos**; no mais, a partir disso, realizou alegações infundadas e inverídicas com base na criação de um cenário imaginário, de modo que salta aos olhos a total má-

fé da Empresa Betha Sistemas.

Esclarecido o total cumprimento das exigências editalícias acerca da comprovação de que a *Recorrida* possui datacenter próprio, necessário esclarecer que, *ainda que a Recorrida tivesse comprovado a existência de data center próprio através de documentos cujas descrições não contivessem exata identificação (ipsis litteris) com os elementos arrolados no item 5.4 do Edital não haveria nenhuma irregularidade ou ilegalidade.*

Ocorre que, conforme orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.758/2003 – Plenário, **o Edital não constitui um fim em si mesmo**, *do contrário, é um instrumento que deve estar orientado à concretização das finalidades do certame previstas no art. 3º, caput da Lei 8.666/93, quais sejam a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidades. Mirando nessa finalidade, não deve a Administração Pública apegar-se a formalismos excessivos sobre situações incapazes de ameaçarem os princípios da vantajosidade e da isonomia.*

Nesse sentido, prescreve o Tribunal que “*no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*”<sup>3</sup>.

Logo, se a finalidade do item 5.4 é exigir dos licitantes que comprovem a existência de datacenter próprio e os documentos juntados pela *Recorrida* foram considerados aptos a realizar tal demonstração, não há que se ventilar quaisquer irregularidades ou ilegalidades apenas pelo fato dos documentos juntados não conterem em suas descrições termos idênticos aos descritos no edital.

Ao contrário do que dispõe o Procurador, o fato é que “*o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa*”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário.

<sup>4</sup> TCU, Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.

Ademais, não há que se falar em *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* para justificar eventual irregularidade, até porque *o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, muito menos vige apartado do restante do ordenamento jurídico*, em prestígio ao princípio do formalismo moderado citado acima.

Diante do exposto, considerando que (i) quando da apresentação dos documentos da habilitação, a *Recorrida* juntou inúmeros documentos fiscais, contratuais e comerciais acerca da existência de datacenter próprio, inclusive tendo juntado contrato de utilização de serviços de datacenter; (ii) mesmo com acesso à totalidade da documentação, a *Recorrente* optou por juntar em seu recurso administrativo apenas dois deles, simulando insuficiência imaginária de documentação, agindo com má-fé; (iii) ainda que a comprovação da existência de datacenter próprio tivesse sido realizada através de documentos cujas descrições não fossem idênticas aos itens dispostos no item 5.4 do Edital, por força do princípio do formalismo moderado, não haveria qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão que habilitou a IPM Sistemas, as razões recursais interpostas pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA não merecem prosperar, tendo em vista a ausência de supedâneo que embase as alegações desferidas, *tratando-se apenas de extremo inconformismo manifestado por instrumento que visa tumultuar o certame*.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, com o consequente **desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA**, conforme fundamentos acima apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de janeiro de 2021.



**IPM SISTEMAS LTDA**  
BRUNA MATOS GOEDERT  
OAB/SC 46.930



**IPM SISTEMAS LTDA.**  
**VANESSA CARDOSO PIRES**  
Analista Comercial  
RG nº 5.350.664  
CPF nº 083.475.549-19

